

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 0287/2025 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisco Heverton Bezerra Bessa.
CPF n. ***.412.883-**.
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/2008. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA NA ADI N. 5039/RO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003 E 47/2005. AUSÊNCIA DE PARIDADE NA REGRA APLICADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Francisco Heverton Bezerra Bessa**, CPF n. ***.412.883-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300011685, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 189, de 12.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 30.4.2018 (ID 1708174), com fundamento nos termos do inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1739573), em análise exordial, sugeriu a seguinte providência:

4. Proposta de Encaminhamento

Dessa forma, esta Coordenadoria propõe: 18. 4.1. Que o IPERON notifique o servidor Francisco Heverton Bezerra Bessa, apresentando-lhe a seguinte regra de aposentadoria disponível, que garante, em tese, integralidade e paridade, caso cumpridos os requisitos:

- Art. 6º da EC n. 41/2003,

- Art. 3º da EC n. 47/2005, combinado com o art. FÓRMULA 85/95.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4.2. Após manifestação da interessada, que o IPERON:

19. a). Retifique o ato concessório para refletir a regra de aposentadoria escolhida;
20. b). Recalcule e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis; ou
21. c) Caso a interessada opte pela manutenção da regra atual, que o IPERON proceda à retificação do ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do RGPS.

4. É o necessário relato.

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Todavia, a edição da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, ao estabelecer regras próprias para a aposentadoria dos policiais civis, suscitou intenso debate jurídico acerca de sua compatibilidade com o regime constitucional. Isso porque, após as Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, a normatização do regime previdenciário dos servidores públicos passou a exigir observância de parâmetros uniformes fixados pela Constituição Federal, limitando a autonomia legislativa dos entes federativos. Nesse contexto, questionou-se a validade dos dispositivos estaduais que trataram da aposentadoria especial dos policiais civis, o que culminou no ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039 pelo Governador do Estado de Rondônia.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 5039, reconheceu que a questão central residia na compatibilidade entre a legislação estadual e as disposições constitucionais, especialmente em relação ao regime previdenciário dos servidores públicos. O Tribunal ponderou a autonomia dos estados para legislar sobre a previdência de seus servidores, mas destacou que tal autonomia não poderia contrariar as diretrizes gerais estabelecidas pela Constituição, principalmente em face das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, que estabeleceram requisitos mais rígidos para a aposentadoria no serviço público.

8. Ao julgar o caso, o STF entendeu que, embora fosse legítima a intenção do Estado de Rondônia em criar normas específicas para os policiais civis, as disposições da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 não poderiam se sobrepor às regras federais, especialmente no que tange à uniformidade das condições de aposentadoria. Assim, o Supremo reafirmou que a Constituição Federal impõe um regime previdenciário único, cujas alterações exigem conformidade em todos os entes federativos, sem prejuízo de adaptações locais, mas dentro dos limites da conformidade constitucional.

9. Por fim, o STF decidiu que as normas estaduais que conflitavam com as disposições federais seriam inconstitucionais, determinando a necessidade de adequação da legislação estadual àquelas estabelecidas pela União, especialmente no que diz respeito às regras de transição para aposentadoria dos servidores públicos, incluindo os policiais civis.

10. A Reforma da Previdência a Emenda Constitucional n. 103/2019, acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

harmonizar as regras previdenciárias em todo o país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

11. Posteriormente, no exercício de sua competência legislativa própria, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n. 146/2021, a qual instituiu normas específicas para a aposentadoria de servidores que exercem atividades de risco, notadamente policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos. Trata-se de emenda de natureza autônoma, desvinculada da Emenda Constitucional n. 103/2019, que visou regulamentar, no plano estadual, critérios diferenciados para essas categorias, assegurando-lhes direitos próprios e adequando o regime previdenciário às peculiaridades funcionais dessas carreiras.

12. A decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferida no Acórdão APL-TC 00141/24, nos autos do processo n. 00194/21, tratou das condições de aposentadoria dos policiais civis do Estado. Nesse julgamento, esta Corte abordou a adequação das normas estaduais com as disposições federais, especialmente em relação às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019. A Corte considerou as peculiaridades da categoria, mas ressaltou a necessidade de conformidade com as normas gerais do regime previdenciário, alinhando as regras estaduais às exigências constitucionais para garantir a legalidade e a efetividade das transições previdenciárias dos servidores públicos:

(...)

19. É forçoso lembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

36. Desse modo, por a EC 146/21 ser a única disposição válida que rege a paridade, somente pode ser aplicada a servidores que: a) tenham entrado na carreira até 13.11.2019; b) tenham atendido as previsões da Lei n. 51/1985 e, por fim, c) observem a idade mínima de 55 anos, não importando o sexo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

13. Diante desse novo cenário, os requisitos para cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, incluem ter idade mínima de 55 anos, para ambos os sexos, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres) de contribuição, bem como tempo de efetivo exercício estritamente policial, 20 anos para homens e 15 anos para mulheres.

14. No presente caso, o ato concessório de aposentadoria do servidor **Francisco Heverton Bezerra Bessa** é de 12.4.2018, ou seja, foi concedida antes da EC n. 103/2019 e da EC n. 146/2021.

15. Embora o servidor faça jus à concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, conforme os termos da LC n. 51/1985, entretanto, o ato concessório em análise não assegura a paridade, tendo em vista a remissão a dispositivos considerados inconstitucionais pela ADI n. 5039/RO.

16. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID 1738987), verifica-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e artigo 6º da EC n. 41/2003, que conferem proventos calculados com base na última remuneração e paridade.

17. Caso o servidor opte por permanecer sob a regra atualmente vigente, caberá ao instituto previdenciário retificar o ato concessório de aposentadoria, promovendo a exclusão da paridade e adequando os reajustes ao previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, sem que isso implique qualquer prejuízo à continuidade do pagamento dos proventos já concedidos.

18. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, **adote a seguinte providência:**

I) - Notificar o Sr. Francisco Heverton Bezerra Bessa, *.412.883-**, para que manifeste sua opção por uma das seguintes regras de aposentadoria:**

a) Artigo 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

b) Artigo 6º da EC n. 41/2003, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

II) - Após a manifestação do interessado, que o Iperon proceda da seguinte forma:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria, de modo a refletir a regra escolhida pelo servidor;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

b) Recalcule os proventos e encaminhe nova planilha, conforme a regra optada, assegurando a conformidade com os critérios legais aplicáveis;

c) Caso o interessado opte pela manutenção da regra atual, que o Instituto retifique o ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

III) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

A-IV